CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 04 /2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO A POPULAÇÃO EM UMA ÁREA QUE SE ESTENDA A TODO O MUNICÍPIO DO SARZEDO/MG.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1°. Fica o Poder Executivo do Município do Sarzedo, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo 1°- O sinal de internet cedido terá o limite mínimo de 64 kpbs, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo 2°- A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo 3°- O acesso à internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de qualquer gênero.

Parágrafo 4°- O Poder Público poderá, a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço, restringir o acesso a outros sítios não relacionados no Parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou de compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Parágrafo 5°- A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

ARTIGO 2°. Fará jus a recepção do sinal de internet, o cidadão que cumulativamente:
I – requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.
II- Não possuir qualquer débito junto ao Município do Sarzedo, em nome do requerente, cônjuge, ascendente e descente que no imóvel reside, perante a Fazenda Pública do Município.
III- Não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.
IV- Se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

V- O usuário deverá obter junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.
VI- Se o usuário for proprietário de veículo automotor, este deverá conter placa do Município de Sarzedo.
VII- Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.
VIII- No caso de imóvel alugao, exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).
a) O Poder Público não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de internet fornecido.
b) O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2° refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto as demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo 1°- O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do Parágrafo 3° do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo 2°- O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

Parágrafo 3°- No caso de reincidência, o usuário será excluído do quadro de usuários da Internet Pública pelo prazo de dois anos.

Parágrafo 4°- A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

Parágrafo 5°- na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

ARTIGO 3°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

ARTIGO 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, em 08 de fevereiro de 2013

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador Presidente

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUTIFICATIVA AO PL 04 /2013

Já são mais de cem cidades brasileiras que oferecem o acesso gratuito a internet, dentre elas destacamos:

Porto Alegre – RS

Belo Horizonte – MG

Mâncio Lima – AC

Ribeirão Pires – SP

Jaboticabal – SP

Poço de Caldas – MG

Parintins – AM

Rio Verde – GO

Cabo - PE

O acesso à internet pública é uma forma de democratizar o uso da internet de forma que todos tenham acesso aos benefícios desta tecnologia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 04/2013 QUE *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO A POPULAÇÃO EM UMA ÁREA QUE SE ESTENDA A TODO O MUNICÍPIO DO SARZEDO/MG.*

O projeto de lei ora em análise, autoriza o poder executivo a ceder sinal de internet gratuito a população em uma área que se estenda a todo o Município do Sarzedo/MG.

O Projeto é meramente autorizativo e, portanto, apenas autoriza a Administração Pública a implementar o programa, não gerando despesas compulsórias ao Poder Executivo, sendo assim, não apresenta qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade, estando, portanto, aprovado.

Sala das comissões, 07 de março de 2013.

José Luiz de Santana
Relator

Marcos Antônio de Almeida
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO LEI Nº 06/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER SINAL DE INTERNET GRATUITO A POPULAÇÃO EM UMA ÁREA QUE SE ESTENDA A TODO O MUNICÍPIO DO SARZEDO/MG.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1°. Fica o Poder Executivo do Município do Sarzedo, autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo 1°- O sinal de internet cedido terá o limite mínimo de 64 kpbs, por domicílio, independente da finalidade adotada pelo usuário, comercial, industrial, residencial ou mista.

Parágrafo 2°- A cessão gratuita de sinal de internet não poderá exceder a uma por imóvel, assim considerando nos termos do cadastro municipal utilizado para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo 3°- *O acesso à internet será amplo, com restrição feita aos sítios de pornografia de* qualquer gênero.

Parágrafo 4°- O Poder Público poderá, a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço, restringir o acesso a outros sítios não relacionados no Parágrafo anterior, bem como à utilização de programas auxiliares ou de compartilhamento, ou ainda, recursos aplicativos.

Parágrafo 5°- A título de manutenção do sistema operacional, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso-prévio, o fornecimento do sinal de internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

ARTIGO 2°. Fará jus a recepção do sinal de internet, o cidadão que cumulativamente:

I – requerer, em documento próprio, ao chefe do Poder Executivo, informando endereço de recepção do sinal, e dados pessoais.

II- Não possuir qualquer débito junto ao Município do Sarzedo, em nome do requerente, cônjuge, ascendente e descente que no imóvel reside, perante a Fazenda Pública do Município.

III- Não possuir qualquer débito junto ao Município, em nome do proprietário do imóvel receptor do sinal, perante a fazenda Pública do Município.

IV- Se o usuário for Comerciante, Empresário, Autônomo ou Profissional Liberal, este também deverá estar quite com todos os Tributos e Taxas de sua respectiva atividade com a Prefeitura Municipal.

V- O usuário deverá obter junto à prefeitura, laudo de vistoria atestando boa conservação de quintais e terrenos de vossa responsabilidade.

VI- Se o usuário for proprietário de veículo automotor, este deverá conter placa do Município de Sarzedo.

VII- Providenciar, as suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para a recepção do sinal.

VIII- No caso de imóvel alugado, exibir cópia autenticada de Contrato de Locação que mantenha com o proprietário do imóvel locado para averiguação da existência ou não de cláusula pertinente ao pagamento de Imposto Urbano (IPTU).

a) O Poder Público não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de internet fornecido.

b) O débito a que faz alusão o Inciso III do artigo 2° refere-se tanto ao imóvel receptor do sinal quanto as demais porventura existentes em nome do mesmo proprietário.

Parágrafo 1°- O cidadão beneficiário do sinal de internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância em não acessar sítios restritos nos termos do Parágrafo 3° do artigo anterior, sob pena de interrupção imediata do sinal.

Parágrafo 2°- O sinal interrompido nos termos do parágrafo anterior somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000
Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Parágrafo 3°- No caso de reincidência, o usuário será excluído do quadro de usuários da Internet Pública pelo prazo de dois anos.

Parágrafo 4°- A título de aferição do conteúdo dos sítios visitados pelos usuários, a Prefeitura, periodicamente, relatórios de acesso comprobatórios.

Parágrafo 5°- na hipótese de o usuário, ou do proprietário do imóvel titular da recepção do sinal, incorrer em débitos para com a fazenda Pública Municipal, após iniciado o serviço, terá o acesso ao sinal bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

ARTIGO 3°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

ARTIGO 5°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, em 12 de março de 2013

Chaslei Antônio Martins
Presidente

José Gonçalves de Oliveira
Vice-Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Secretário

OFÍCIO/MENSAGEM. 06/2013

Data: Sarzedo, 26 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal de Sarzedo no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 63, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALAMENTE** a **Proposição de Lei nº 03/2013**, que *"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município, e dá outras providências"*, aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 14 de março de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Proposição Normativa que visa estabelecer o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais na dedução de até 20% dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do imposto ISSQN, que vierem a apoiar os projetos culturais.

A Constituição Federal, estabelece no art. 61 §1º, II e alínea b, que são de iniciativas privativas do Presidente da Republica dispor sobre a "...organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração...", que pelo Princípio da simetria aplica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, prescreve:

> Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Gleisiele Hraine Henriques
Secretária Legislativa Administrativa
04/04/13

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Temos ainda no artigo 8º, III, da Lei Orgânica Municipal, que **compete privativamente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipa**l dispor dessa matéria.

Art. 8º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente ao:

(...)

III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

O presente Projeto de Lei afronta ainda o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) que dispõe da Renúncia de Receita:

Art – 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Ao estabelecer o incentivo à Cultura com a dedução de 20% dos valores mensais de ISSQN, cria-se um desequilíbrio na arrecadação no Tributo Municipal cujo impacto deve ser calculado previamente.

Pelo todo o exposto, á vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da Proposição de Lei nº 03/2013, devido a sua inconstitucionalidade à luz da Constituição Federal e nossa Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a incompetência da Câmara Municipal para legislar sobre tal matéria, o que implica em vício formal de origem, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE VETO SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2013

Trata-se de Proposição Normativa meramente autorizativa que, embora não gere gastos compulsórios para o Poder Executivo, foi vetado em sua integralidade pelo chefe do Executivo sob o argumento de vício de iniciativa por, supostamente, gerar despesas para o Município.

Em que pese o projeto de lei em comento ser meramente autorizativo e por essa razão, não vincular o Poder Executivo, dando-lhe apenas autorização para fazê-lo se julgar conveniente, na medida de sua discricionariedade, a comissão de veto opina pela manutenção do veto, uma vez que, ao vetar a proposição, o Poder Executivo já se manifesta no sentido de que não tem interesse em efetivar a política pública ali autorizada, o que torna o objeto do projeto prejudicado, não havendo o menor sentido trabalhar para derrubada do veto..

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 03/2013.

Sala das comissões, 18 de abril de 2013.

Osmar Gomes de Souza

Wilson Ramos de Jesus

Jaides Alexandre de Oliveira Moreira